



**Prefeitura Municipal de Petrópolis**  
**Secretaria de Administração e de Recursos Humanos**  
**Departamento de Licitações, Compras e Contratos Administrativos**

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO**

**Processo nº: 56.432/2023**

**Referência: Pregão Eletrônico nº 315/2023**

**Objeto: REGISTRO DE PREÇOS, PARA AQUISIÇÃO DE FITAS REAGENTES PARA MEDIÇÃO DE GLICEMIA, LANCETAS E COMODATO DE APARELHOS PARA MEDIÇÃO DE GLICEMIA, PARA 12(DOZE) MESES – SAC 450/23 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS, conforme descrito no Anexo I parte integrante do Edital.**

**Recorrente: Distribuidora Max Pharma Ltda.**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, pela licitante **Distribuidora Max Pharma Ltda.**, doravante denominada RECORRENTE, devidamente qualificada na peça recursal, através de meios regularmente previstos, em face da decisão do Núcleo de Assistência Farmacêutica que DESCLASSIFICOU a mesma por parecer técnico, tendo a empresa apresentado suas razões recursais em 01/03/2024, através do sítio eletrônico da Caixa Econômica Federal.

A Pregoeira, designada pela Resolução nº 542/2023, em cumprimento ao disposto ao art. 51 da Lei nº 8.666/93, recebeu e encaminhou as razões de recurso em tela e contrarrazões ao Núcleo de Assistência Farmacêutica, de forma a proferir sua recomendação sobre o recurso administrativo.

**I - DAS RAZÕES RECURSAIS**

A RECORRENTE, em suma, levanta questões de irregularidades quanto ao parecer técnico, solicitando revisão da decisão, alegando resumidamente que:

R

"... A licitante recebeu e-mail informando que o Registro da Anvisa do aparelho estava diferente do ofertado na Proposta comercial, sendo informado por esta empresa que o modelo ofertado é o enviado para análise, sendo claro que tratava-se da mesma marca G-Tech e atendendo também o edital. Para total surpresa nossa empresa foi desclassificada, sob a alegação de que o número do registro do aparelho estava divergente do ofertado..."

Ao fim, foi requerido pela empresa Recorrente:

*"Ante o exposto, requer que Vossa Senhoria, diante do excesso de formalismo da pregoeira e ausência de análise da amostra apresentada, retorne o procedimento licitatório à fase de habilitação das empresas e declare a empresa recorrente vencedora do item 01, que foi melhor classificada nos referidos itens, atingindo assim a finalidade precípua da administração, que é a proposta mais vantajosa, a fim de causar economia aos cofres públicos!!!"*

## **II – DA ANÁLISE DO RECURSO**

Cumprir dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o Edital do Pregão Eletrônico 315/2023, estão em perfeita consonância, com o que manda a lei (8.666/93), tendo sido observados os princípios da Legalidade, Razoabilidade, Moralidade, Impessoalidade e Eficiência.

Partindo do entendimento de que a Administração deve atuar primando não somente pela Legalidade como também pela celeridade em todos os seus cometimentos, neles incluídos os processos licitatórios.

O interesse público demanda a eficiência da Administração, a qual deve mostrar-se pronta para acudir as demandas da sociedade como para suprir as próprias necessidades.

A empresa alega que o Núcleo de Assistência Farmacêutica, "... embora nas trocas de e-mail tenha informado que foi submetido a análise da farmacêutica, não nos foi encaminhado o laudo desta profissional reprovando o produto ofertado, e nem poderia, pois, a amostra enviada atende plenamente o edital. Devido ao excesso de

formalismo e rigorismo da pregoeira, somente porque a recorrente atendeu parte de um subitem do edital, a Administração vai deixar de economizar...”

Em análise detida as razões recursais da empresa Recorrente, encaminhamos as mesmas ao Núcleo de Assistência Farmacêutica, departamento que detém competência técnica para esclarecer detalhadamente a desclassificação da Requerente.

Recebemos o ofício 085/2024 do NAF em resposta ao Recurso, no qual é explicado detalhadamente todos os motivos que levaram à desclassificação da Recorrente, sendo este ofício disponibilizado em anexo.

Vale ressaltar que em sua peça recursal, a própria empresa Distribuidora Max Pharma Ltda. informa que somente porque a recorrente atendeu parte de um subitem do edital..., se a empresa atendeu parte de um subitem do edital e logo após relata que “... Fato é que a empresa cumpriu as exigências legais, ou seja, o rol taxativo da Nova Lei de Licitações e apresentou amostra que atende o edital!!!...” podemos observar inverdades na fala da Recorrente.

Ainda, a Administração Pública preza pela proposta mais vantajosa que esteja em conformidade com edital. Ao apresentar produto para amostragem com registro da ANVISA diferente do apresentado na fase de propostas, a exigência do edital não foi cumprida. Sendo assim, a amostra apresentada está em desacordo com o solicitado no item 8.4 do edital.

Tendo em vista explicações claras e precisas e diante dos motivos até aqui expostos, entende-se que não merecem prosperar os argumentos trazidos pela empresa recorrente.

### **III – DAS CONTRARRAZÕES**

As contrarrazões foram apresentadas em 06/03/2024, através do sítio eletrônico da Caixa Econômica Federal.

A mesma foi submetida à análise do Núcleo de Assistência Farmacêutica e da equipe de pregão designada para esse certame.

#### IV – DECISÃO

Diante do exposto, em observância aos princípios basilares da legalidade, impessoalidade, probidade administrativa e demais princípios que regem os atos da Administração Pública, em especial ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, infere-se os argumentos trazidos pela RECORRENTE em suas razões de recurso, mostrando-se insuficientes para modificar a decisão tomada em sessão, RECOMENDANDO a Pregoeira, por manter a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa **Distribuidora Max Pharma Ltda.**, com base na análise técnica do Núcleo de Assistência Farmacêutica em cumprimento ao item 8.4 do Edital.

Petrópolis, 19 de março de 2024.

  
Raquel G. A. Schneider Coelho

Pregoeira

Matrícula 24029-0